



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.857 - RJ (2013/0330197-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RAFAEL COZER ANTAKI
ADVOGADOS : FÁBIO GRADEL FERREIRA - RJ085302
RAFAEL COZER ANTAKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ109505
BRUNA KARINE FAGUNDES JARDIM - RJ180810
AGRAVADO : BOCCA DELLA VERITÀ CAFFÉ LTDA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FILGUEIRAS RODRIGUES - RJ123253

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.857 - RJ (2013/0330197-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Rafael Cozer Antaki interpõe agravo interno contra a decisão, de fls. 547/551, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante "que a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da existência dos requisitos necessários para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importou necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ" (fl. 558).

Afirma que estão presentes todos os requisitos para a concessão da medida de desconconsideração da personalidade jurídica.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação, às fls. 567/586, postulando a manutenção da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.857 - RJ (2013/0330197-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 547/551):

Trata-se de agravo manifestado por Bocca Della Verità Caffé Ltda contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973; 50 do Código Civil; e 93, IX, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 353):

AGRAVO LEGAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SALDAR AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA — POSSIBILIDADE - O fato de ainda não ter sido julgado o agravo de instrumento em recurso especial ao STJ, interposto pelas agravantes, não impede a execução provisória da dívida, eis que consoante exegese do art. 475-1, § 1º do Código de Processo Civil, constitui faculdade do credor promover a execução provisória nas hipóteses em que pender julgamento de recurso sem efeito suspensivo. Restou demonstrado que a empresa agravante encerrou suas atividades de forma irregular, ante a suficiência recursos para saldar as obrigações assumidas pela sociedade, impedindo o exequente de receber a totalidade de seu crédito. Negado provimento ao recurso.

Sustenta a agravante, em síntese, que a desconsideração da personalidade jurídica não poderia ser aplicada ao caso dos autos, uma vez que não ficou comprovado o alegado desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Afirma, ainda, que a circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem a devida baixa na junta comercial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só, não autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Inicialmente, é necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Em relação à suposta ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ademais, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, observo que o Tribunal de origem manteve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora agravante, conforme os seguintes fundamentos (fls. 359/363):

(...)

No que tange à alegação de impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, melhor sorte não assiste às agravantes, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal:

(...)

A Teoria Menor da desconsideração, excepcionalmente acolhida em nosso ordenamento jurídico no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, admite a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Já a Teoria Maior da desconsideração, regra geral em nosso sistema jurídico, exige além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento no sentido de que a simples existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento da execução à pessoa do sócio:

(...)

Restou demonstrado que a empresa agravante encerrou suas atividades de forma irregular, ante a suficiência de recursos para saldar as obrigações assumidas pela sociedade, impedindo o exequente de receber a totalidade de seu crédito.

Nesse diapasão, configurada a confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica."

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao agravo, mantida a decisão hostilizada.

Com efeito, anoto que o entendimento do acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte que já decidiu que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS: DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO AUTORIZADA NA ORIGEM COM BASE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E NA AUSÊNCIA DE BENS SUJEITOS À PENHORA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. No caso dos autos, os fundamentos trazidos pela Corte de origem para confirmar a aplicação da disregard doctrine estão alicerçados, basicamente, na dissolução irregular da sociedade empresária devedora e em sua insolvência, consubstanciada na "inexistência de bens da sociedade executada passíveis de penhora (pesquisas infrutíferas junto à ARISP, RENAJUD e BACENJUD - fls. 95 e 111/117)", além das pesquisas feitas nas declarações de IRPJ referentes aos exercícios de 2012 e 2013.

3. Contudo, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem sinalizado em sentido diametralmente oposto, deliberando não se caracterizar abuso da personalidade jurídica, para os fins da desconsideração de que trata o citado art. 50 do Código Civil de 2002, a mera demonstração de dissolução irregular sociedade empresária ou de insolvência da pessoa jurídica.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 960.926/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 2.2.2017)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vêu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 1.306.553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.12.2014)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a desconsideração da personalidade jurídica, sem prejuízo de que possa vir a ser fundamentadamente decretada se presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial).

Intimem-se.

Registro que a jurisprudência do STJ possui o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1.6.2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0330197-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 402.857 / RJ**

Números Origem: 00006352520138190000 01095461220058190001 1095461220058190001 20050011112680
201324557506 6352520138190000

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOCCA DELLA VERITÀ CAFFÉ LTDA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FILGUEIRAS RODRIGUES - RJ123253
AGRAVADO : RAFAEL COZER ANTAKI
ADVOGADOS : FÁBIO GRADEL FERREIRA - RJ085302
RAFAEL COZER ANTAKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ109505
BRUNA KARINE FAGUNDES JARDIM - RJ180810

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL COZER ANTAKI
ADVOGADOS : FÁBIO GRADEL FERREIRA - RJ085302
RAFAEL COZER ANTAKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ109505
BRUNA KARINE FAGUNDES JARDIM - RJ180810
AGRAVADO : BOCCA DELLA VERITÀ CAFFÉ LTDA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FILGUEIRAS RODRIGUES - RJ123253

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.